**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO ATIVO. INDEFERIMENTO.**

**I. CASO EM EXAME**

**Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido liminar de atribuição de efeito ativo a agravo de instrumento.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**Configuração dos requisitos para concessão de tutela recursal antecipada, em agravo de instrumento interposto pelo devedor, contra decisão que converteu bloqueio de ativos bancários em penhora.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**É possível a mitigação da impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, se preservada a dignidade e subsistência do devedor.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Recurso conhecido e desprovido.**

**V. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA UTILIZADAS**

**V.I. LEGISLAÇÃO**

**CPC: art. 1.019, I; art. 373, I.**

**V.II. JURISPRUDÊNCIA**

**STJ. Terceira Turma. Relator: Ministro Moura Ribeiro. AgInt no REsp n. 1.965.708/RS. Data de julgamento: 10-10-2022. Data de publicação: 13-10-2022;**

**TJPR. 10ª Câmara Cível. Relatora: Desembargadora Substituta Elizabeth de Fátima Nogueira Calmon de Passos. Agravo interno. 0012716-04.2024.8.16.0000. São José dos Pinhais. Data de julgamento: 15-07-2024.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo interno interposto por Levi Alves Guimarães em face de Maria Bernadete Sydor, tendo como objeto decisão monocrática que indeferiu atribuição de efeito ativo a agravo de instrumento (evento 14.1 – AI).

Em suas razões de inconformismo, o recorrente sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela recursal antecipada, pois sua aposentadoria, de um salário-mínimo, destina-se presumidamente à satisfação de necessidades vitais básicas e possui proteção legal contra penhora (evento 1.1).

Instada, a parte agravada deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para contrarrazões (evento 11).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso de agravo interno interposto.

II.II – DO EFEITO RECURSAL ATIVO

Circunscreve-se a controvérsia recursal à pretensão de reexame de decisão monocrática de indeferimento de antecipação de tutela recursal consistente no levantamento de bloqueio de ativos em depósito bancário, alegadamente oriundos de aposentadoria e utilizados para custeio de necessidades básicas.

A despeito dos argumentos recursais, o agravo de instrumento não demonstrou insofismável incorreção da decisão impugnada, oriunda do primeiro grau de jurisdição.

Com efeito, a regra de impenhorabilidade não possui caráter absoluto e a parte executada não logrou comprovar a indispensabilidade dos recursos constringidos. Não foram trazidos à colação quaisquer elementos elucidativo da capacidade econômica do devedor, para possibilitar aferição da alegada vulneração do mínimo existencial (CPC, art. 373, I).

Sobre o tema:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO. PENHORA DE RENDIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRÉDITO ORIUNDO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPENHORABILIDADE. ORIENTAÇÃO RECENTEMENTE FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE À LUZ DA PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE E SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR E DE SEU NÚCLEO FAMILIAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.815.055/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 26/8/2020, consignou que a impenhorabilidade do salário pode ser mitigada em respeito ao princípio da máxima efetividade da execução, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana. 3. Do mencionado aresto constou a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade de salários desde que preservada parcela suficiente para resguardar a dignidade e subsistência do devedor e de seu núcleo familiar. 4. O acórdão vergastado assentou que não há comprovação do comprometimento da subsistência do devedor, razão das peculiaridades do caso concreto, afigurava-se em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta a Súmula n.º 7 do STJ. 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 6. Agravo interno não provido. (STJ. Terceira Turma. Relator: Ministro Moura Ribeiro. AgInt no REsp n. 1.965.708/RS. Data de julgamento: 10-10-2022. Data de publicação: 13-10-2022).

Assim, como as razões recursais são incapazes de infirmar o entendimento adotado na decisão vergastada, impositiva é a respectiva manutenção, porquanto não preenchidos os requisitos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. **EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA NA ORIGEM**. AUTORA DIAGNOSTICADA COM ESCLEROSE MÚLTIPLA. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO “OFATUMUMABE (KESIMPTA)”. **AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS NA DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO MANTIDA.** AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR. 10ª Câmara Cível. Relatora: Desembargadora Substituta Elizabeth de Fátima Nogueira Calmon de Passos. Agravo interno. 0012716-04.2024.8.16.0000. São José dos Pinhais. Data de julgamento: 15-07-2024).

Afasta-se, pois, o repto recursal.

II.III – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas alinhavadas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e negar provimento ao recurso.

É como voto.

**III – DECISÃO**